



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Projeto de lei Ordinária nº 070/2025 – Processo nº 620/2025 - Protocolo nº: 1.278/2025 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CANCÊR DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 70/2025 foi apresentado à Câmara Municipal de Marilândia/ES, pelos vereadores Davi Loredo Felipe e Vergílio Marcos Furlan Camata, em que: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CANCÊR DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

Em ao PLO os autores argumentam que o Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Marilândia/ES, como objetivo assegurar, a prioridade e a fixação de prazos máximos para a realização de exames diagnósticos e para o início do tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de câncer de mama, de colo de útero e outras neoplasias malignas, no Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição fundamenta-se nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito à saúde como direito social fundamental e impõem ao Estado o dever de garantir políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em complemento, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente nas matérias de saúde pública e atendimento direto à população. A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) também reconhece a responsabilidade municipal na execução e regulamentação de ações e serviços públicos de saúde, integrando o SUS de forma descentralizada e regionalizada. O projeto está em plena harmonia com a Lei Federal nº 12.732/2012, que determina o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna. No entanto, a referida lei não disciplina o prazo para a fase diagnóstica, lacuna que este projeto busca suprir no âmbito local, de forma a garantir a efetividade do tratamento e o aumento das chances de cura. Diversos estudos e dados epidemiológicos demonstram que o diagnóstico precoce do câncer de mama e do câncer de colo de útero eleva as chances de cura para até 90%, tornando imprescindível o fortalecimento





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de políticas municipais que assegurem celeridade na detecção e no encaminhamento das pacientes. No tocante à iniciativa legislativa, o presente projeto não apresenta vício, uma vez que não cria cargos, funções, órgãos ou aumento de despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. O texto limita-se a estabelecer diretrizes e metas de gestão pública, dentro da competência suplementar do Legislativo, cabendo ao Executivo a regulamentação e execução das medidas, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa. Ademais, a proposição encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e no direito à vida (art. 5º, caput), valores fundamentais que orientam toda a atuação estatal, especialmente nas políticas voltadas à saúde da mulher e à prevenção do câncer. Portanto, trata-se de iniciativa legítima, constitucional e de relevante interesse público, que visa reforçar o compromisso do Município de Marilândia com a promoção da saúde e com a proteção da vida das mulheres, garantindo-lhes atendimento célere, digno e eficaz no âmbito do SUS.

É o sucinto relatório.

ANALISE

Vem a essa comissão por força do artigo 57 combinado com a parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 Regimento Interno desta Casa de Leis para análise PLO N° 70/2025 em que: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CANCER DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

No tocante quanto a competência, verificamos ter amparo legal e constitucional previsto no artigo 30 Lei Orgânica.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transscrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem de autonomia basilares para dispor sobre assuntos de interesse local, artigo 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e artigo 8º da Lei Orgânica do município de Marilândia/ES. In verbis:

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (destaque nosso)

Art. 172. A iniciativa dos projetos de **leis cabe a qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal. (destaque nosso).

Ainda aos princípios constitucionais a matéria se fundamenta no artigo 6º e artigo 196 da Constituição Federal, os quais consagram o **direito à saúde como direito social fundamental e impõem ao Estado** o dever de garantir políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaque nosso)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, o Projeto de Lei municipal encontra fundamental na legislação federal vigente e busca apenas reforçar, no abito local, o cumprimento efetivo dessa norma, sem usurpar competência da união, Estado ou do Município.

Portanto, a matéria é constitucional, legal e de interesse público, além, de observar os princípios da administração pública prevista no artigo 37 da Constituição federal, especialmente os da eficiência e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (destaque nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, as documentações anexas a matéria, denotamos estar apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO** do PLO nº 070/2025 em que DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CANCÊR DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

Sala das Comissões em 04 de novembro de 2025.

Davi Loredo Felipe
Presidente – Relator



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO PARECER FINAL DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**, no dia 04 de novembro de 2025 a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar Projeto de Lei Ordinária nº 070/2025 em que: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CANCÊR DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, lido na 28^a sessão ordinária do dia 03 de novembro de 2025.

Ausente o Vice Presidente da comissão vereador Josué Batista da Silva.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido pela maioria acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 070/2025**. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 04 de novembro de 2025.

Paulo Costa
Secretário

Davi Loredo Felipe
Presidente - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003800320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em 04/11/2025 15:43

Checksum: **5A2F1140B136452B967A04E8E22D06BA7CBAFDC06B177D25D7588A8B466A56E4**

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em 04/11/2025 15:46

Checksum: **89744EB90048E4ADD9D2A10BD3F7375AC58FDBCEECE18FDDABB17ABE7E037E79**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.